

11.11.60/94



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

Aprovado
Em 19-5-94
P. José Santos

PROJETO DE LEI Nº: 58/94
=====

"ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1995
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo de Tocantins, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1995, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 no que for a ela pertinente.

ARTIGO 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União, pelo Estado, resultando de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal, Art.158, IV e 159, I B.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão corrigidas monetariamente, de acordo com a Lei, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II- a atualização do cadastro do Município.

ARTIGO 3º - As despesas serão fixadas em 90%(noventa por cento) do valor da receita estimada e distribuídas de acordo com as reais necessidades de cada Órgão e suas Unidades Orçamentárias destinando-se 10% (dez por cento) para Reserva de Contingência e parcela; ainda que pequena, à despesas de capital.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Legislativo encaminhará no prazo estabelecido pelo art.128 da LOM, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

f1.02

montante.

ARTIGO 4º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25%(vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, inclusive os de transferên-'cias da União e do Estado.

ARTIGO 5º - Só serão concedidas subvenções sociais a enti-'dades que sejam reconhecidas, por Lei Municipal, como de utilidade pú-'blica e que suas atividades estejam voltadas para o ensino, ou despor-'to ou à saúde.

ARTIGO 6º - Poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao ensino fundamental e médio, inclusive da rede particular local, ou da localidade mais próxima após comprovante de insuficiências no ensino local.

ARTIGO 7º - Aos alunos da rede municipal de ensino, poderá ser fornecido material didático-escolar; suplementação alimentar; assis-'tência à saúde e transporte.

PARÁGRAFO ÚNICO - O transporte a que se refere este artigo poderá ser extensivo àqueles alunos que por insuficiência do ensino local, tenham que se deslocar para outro município.

ARTIGO 8º - O orçamento consignará recursos necessários a atualização da sua dívida fundada e ao pagamento de débitos previdenci-'ários.

ARTIGO 9º - O Município não despenderá parcelas de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente consig-'nada na Lei do Orçamento, de gastos com pessoal, incluindo-se os agen-'tes políticos, inativos e pensionistas.

ARTIGO 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir me-'diante decretos, créditos suplementares às dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada na 'Lei Orçamentária e Reserva de Contingência.

ARTIGO 11º - As dotações orçamentárias que se tornarem in-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

fl.03

suficientes poderão ser suplementadas, utilizando-se como recursos o disposto no art.43, § 1º, da Lei 4.320/64 e prévia autorização legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos, cuja realização, se tornarem, por questão de prioridade, impossíveis de realização no exercício, poderão ser parcialmente anulados.

ARTIGO 12º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação a sua incorporação ao Orçamento, far-se-á nos termos do art.43, §3º da Lei 4.320/64.

ARTIGO 13º - A Lei de Orçamento garantirá recursos, entre outros, aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, saúde, educação, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

ARTIGO 14º - Os programas citados no artigo anterior poderão ser cumpridos, inclusive mediante contratação de empreiteiras, no que concerne a obras de engenharia.

ARTIGO 15º - Só serão contraídas operações de crédito, por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados aos programas de excepcional interesse público observado o limite contido no artigo 167,III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

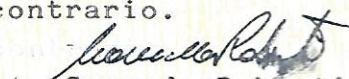
ARTIGO 16º - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade de recursos orçamentários e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível.

ARTIGO 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Tocantins, 04 de abril de 1994.


Corrado Roberti
Pref. Municipal